



Processo TC nº 04.264/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2014**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade da **Srª Alcione Gambati de Souza (01/01/2014 a 19/12/2014)** e da **Srª Marinez Marina da Silva Moreira (20/12/2014 a 31/12/2014)**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 130/9, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 787, de 11 de novembro de 2011, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município (Lei nº 863, de 19/12/2013) estimou a receita e fixou a despesa para o MARIPREV em **R\$ 3.046.450,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 653.200,00**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 2.168.515,50**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.561.109,60**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.141.599,48**, representando 73,13% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 215.824,41**, correspondendo a **1,89%** da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior;
- Em 2014, o MARIPREV mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.343.770,43**, sendo **64,85%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,97%** de receita extra-orçamentária e **34,18%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **46,69%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,77%** em despesas extra-orçamentárias e **52,54%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 1.756.899,96**;
- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R\$ 1.764.211,56**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Circulante **99,59%** e Ativo Não Circulante **0,41%**. O Passivo está composto de: Passivo Circulante de **R\$ 8.494,80** e Saldo Patrimonial de **R\$ 1.755.716,76**;
- Houve inscrição de despesas em restos a pagar no exercício analisado, no valor de R\$ 1.791,44;
- Não há registros de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício analisado;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou as citações da **Srª Alcione Gambati de Souza** e da **Srª Marinez Marina da Silva Moreira**, ex-Presidentes do MARIPREV, as quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme Documentos TC nº 17135/19 e nº 17515/22. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, acostados às fls. 388/94 e 444/8, entendendo remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 04.264/15

I - De responsabilidade da Srª Alcione Gambati de Souza (01/01/2014 a 19/12/2014).

a) RPPS IRREGULAR junto à Secretaria da Previdência Social, uma vez que não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente no final do período analisado (item 1);

A defesa destacou que o CRP não é emitido para o RPPS e sim para o Município, Ente que utiliza tal documento para diversos fins, em que pese o RPPS participar administrativamente da emissão deste, apenas prestando informações necessárias, desta forma, para melhor esclarecimento das razões, devem ser direcionadas tais inconsistências nas contas públicas do próprio Ente Municipal e não do RPPS, até mesmo porque o Poder Executivo Municipal estava com suas contribuições previdenciárias em atraso, o que por si já impede a emissão do referido certificado. Tal situação pode ser comprovada através do referido certificado. Tal situação pode ser comprovada através dos ofícios de cobrança feito pelo MARIPREV e já acostado aos autos do processo (fls. 197/198). Dessa forma, deve ser afastado qualquer ato omissivo cometido por esta Gestora do RPPS.

A Auditoria diz que o CRP consiste em documento fornecido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta se houve cumprimento dos critérios e exigências capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente previdenciário. O repasse das contribuições previdenciárias é apenas um desses critérios, portanto, existem outros que igualmente podem levar à não emissão do certificado, a exemplo da utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para as despesas administrativas, aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outros elencados no artigo 5º da Portaria MPS nº 204/08.

A ausência de CRP implica na perda, pelo ente federativo e pela própria unidade gestora do RPPS, de recursos considerados importantes sobretudo para municípios de pequeno e médio porte, quais sejam, os decorrentes de transferências voluntárias de recursos da União, de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, dentre outros de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como os provenientes de liberação de empréstimos e financiamentos por Instituições financeiras federais.

Vale ressaltar que apenas a ação de cobrança, por meio de ofícios e e-mail, não elide a irregularidade apontada pela auditoria. Isso posto, diante da ausência de CRP e das implicações que essa ausência traz para o ente federativo como um todo, entende-se pela permanência da irregularidade em comento.

b) Realização das Reuniões dos Conselhos Deliberativos não comprovadas (item 12);

Alegou a Defendente que as reuniões dos Conselhos foram todas realizadas, para fazer prova seguem cópias das atas das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal do MARIPREV, relativo ao exercício de 2014, devendo ser afastado o referido apontamento.

A Unidade Técnica informou que as cópias das Atas apresentadas, às fls. 406/436 comprovam a realização das reuniões dos conselhos deliberativos em 30/01; 14/02; 13/03; 01/04; 29/05; 03/06; 25/06; 23/07 e 02/12/2014. observando-se uma lacuna entre os meses de agosto a novembro do exercício em questão. Assim, fica mantida a irregularidades em relação ao período de agosto a novembro.



Processo TC n^o 04.264/15

II - De responsabilidade da Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira (20/12/2014 a 31/12/2014).

c) RPPS IRREGULAR junto à Secretaria da Previdência Social, uma vez que não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente no final do período analisado (item 1);

A Defesa informou que todos os procedimentos de cobrança perante o ex-Prefeito Municipal de Mari foram realizados conforme ofícios em anexo para que o Município repassasse para a Autarquia Previdenciária os descontos dos servidores e os valores patronais devidos, bem como os valores dos parcelamentos. Assim, a ex-Gestora do MARIPREV não pode ser responsabilizada pela inadimplência de outrem e ser penalizada pela situação do CRP junto à SPS.

A Unidade Técnica diz que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP consiste em documento fornecido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta se houve cumprimento dos critérios e exigências capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente previdenciário. O repasse das contribuições previdenciárias é apenas um desses critérios, portanto, existem outros que igualmente podem levar à não emissão do certificado, a exemplo da utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para as despesas administrativas, aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outros elencados no artigo 5º da Portaria MPS n^o 204/08. Ao analisar a documentação acostada às fls. 189/198, verifica-se:

a) no que diz respeito ao exercício de 2014, o gestor à época notificou o Prefeito e o Secretário de Finanças, apenas em três oportunidades, de acordo com os ofícios n^o 003/2014, fl. 189, n^o 037/2014, fl. 198 e n^o 038/2014, fl. 197;

b) os ofícios às fls. 191, 192, 193, 194, 195 e 196, correspondem ao exercício de 2013, não se tratando, portanto, do exercício sob análise;

A ausência de CRP implica na perda, pelo ente federativo e pela própria unidade gestora do RPPS, de recursos considerados importantes sobretudo para municípios de pequeno e médio porte, quais sejam, os decorrentes de transferências voluntárias de recursos da União, de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, dentre outros de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como os provenientes de liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Vale ressaltar que apenas a ação de cobrança, por meio de ofícios, não elide a irregularidade apontada pela auditoria. Isso posto, diante da ausência de CRP e das implicações que essa ausência traz para o ente federativo como um todo, entende-se pela permanência da irregularidade em comento.

d) Balanço Patrimonial não reflete a situação patrimonial do Instituto Previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta, em virtude da Ausência de Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, Registro Incorreto de Bens Móveis adquiridos no exercício sob análise, e Ausência de Registro de Eventuais Créditos do RPPS junto a Prefeitura de Mari (item 8);

A Interessada enviou um novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido, pugnando pela supressão da referida eiva.

O Órgão Auditor confirmou o encaminhamento do novo demonstrativo às fls. 217/218 dos autos. Ao analisar constatou o seguinte:

- O valor registrado como provisões a longo prazo, de R\$ 50.478.563,91, corresponde aos valores provenientes da Avaliação Atuarial de 2014, data base 31/12/2013, fls. 50/126, enquanto que o correto seria a utilização dos valores registrados na Avaliação Atuarial 2015 (data-base 31/12/2014);



Processo TC n^o 04.264/15

- Em relação ao registro incorreto de bens móveis adquiridos e da ausência de registro de débitos assumidos pela Prefeitura Municipal de Marí, entende-se que houve correção da falha apontada.

Isso posto, e considerando que o registro das provisões matemáticas previdenciárias utilizado está incorreto, entende-se que o Balanço Patrimonial permanece não refletindo a situação patrimonial do Instituto Previdenciário em análise. Por esse motivo, entende-se como mantida a falha apontada.

e) Realização de Reuniões dos Conselhos deliberativos não comprovadas (item 12);

A Gestora mencionou que no tocante às reuniões ocorreu um lapso, não tendo sido enviadas as cópias das atas e que nesse momento estava sendo encaminhados esses documentos, a fim de sanar a observação apontada pela Auditoria.

O Órgão Técnico informou que a Defesa acostou às fls. 160/180, cópias de atas de reuniões dos Conselhos Administrativos e Fiscal manuscritas. Foi possível observar a realização de reuniões nas seguintes datas: 12/11/2013 (fls. 161); 28/11/2013 (fls. 163) e 30/01/2014 (fls. 167). A Lei Municipal n^o 787/2011 (Documento TC n^o 48717/14), que instituiu o RPPS de Mari, em seus artigos 28 a 32 não estipula a periodicidade das reuniões dos conselhos deliberativos. Todavia, entende-se que o exercício das atribuições que competem ao Conselho exige a realização de reuniões periódicas, fato que não ocorreu, tendo em vista a comprovação de apenas uma reunião durante o exercício de 2014 (fls. 167). Pelo exposto, fica mantida a falha apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n^o 2262/2022, às fls. 451/3 dos autos, destacando o seguinte:

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Inicialmente, destaque-se que, no mérito, este representante do *Parquet* adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou *aliunde*, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1^o da lei n^o 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora. A adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

No caso em deslinde, e, levando-se em conta o longo período de tempo para a análise dos presentes e, ainda, o fato de que as máculas remanescentes não são capazes de macular a prestação de contas da Mari PREV, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- 1) **REGULARIDADE** das Contas em análise, de responsabilidade das Senhoras Alcione Gambati de Souza (01/01/2014 a 19/12/2014) e Marinez Marina da Silva Moreira (20/12/2014 a 31/12/2014), referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração da Autarquia Previdenciária MARIPREVI no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.264/15

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através de parecer oferecido pelo seu Representante, VOTO para que os Exmos. Senhores Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao período de 01/01/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade da Srª **Alcione Gambati de Souza**;
- II) **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao período de 20/12/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade da Srª **Marinez Marina da Silva Moreira**;
- III) **RECOMENDEM** à Atual Gestão do MARIPREV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 04.264/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**

Gestoras Responsáveis: *Srª Alcione Gambati de Souza*

Srª Marinez Marina da Silva Moreira

Patrono/Procurador: *Rodrigo Diniz Cabral - OAB/PB nº 14.108*

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014.
Regularidade das Contas Anuais. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.176/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.264/15**, que trata da prestação de contas da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao exercício de **2014**, tendo como gestoras a **Srª Alcione Gambati de Souza (01/01 a 19/12/2014)** e a **Srª Marinez Marina da Silva Moreira (20/12 a 31/12/2014)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao período de 01/01/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade da **Srª Alcione Gambati de Souza**;
- 2) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV**, relativa ao período de 20/12/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade da **Srª Marinez Marina da Silva Moreira**;
- 3) **RECOMENDAR** à Atual Gestão do MARIPREV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de Maio de 2023.

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 13:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO